

A EFICÁCIA DA MEDIAÇÃO EMPRESARIAL NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL: UM ESTUDO DE CASOS NO BRASIL

THE EFFECTIVENESS OF BUSINESS MEDIATION IN JUDICIAL RECOVERY: A CASE STUDY IN BRAZIL

LA EFICACIA DE LA MEDIACIÓN EMPRESARIAL EN LA RECUPERACIÓN JUDICIAL: UN ESTUDIO DE CASO EN BRASIL

Jailson Cirqueira Luz¹
Thiago de Almeida Feller²

RESUMO: O presente trabalho aborda a mediação no âmbito empresarial, mais especificamente no processo de recuperação judicial com base na Lei 11.101/2005 e tem como objetivo analisar o processo de mediação no direito empresarial, como ferramenta importante para o processo de recuperação judicial. Para isso, foi utilizado o método de estudo de caso, alinhado à pesquisa bibliográfica, que se apresenta em uma abordagem qualitativa. Espera-se que os resultados alcançados evidenciem descobertas sobre o quanto a aplicação da mediação empresarial influencia no processo de recuperação judicial de empresas, em termos de eficácia, eficiência e cumprimento da legislação, bem como, a importância da distinção dos papéis de mediador e administrador perante o juízo. Acredita-se que a mediação permite preservar relacionamentos importantes, possibilitando a comunicação entre as partes durante o andamento do processo para trabalhar a recuperação.

1601

Palavras-chave: Contexto empresarial. Mediação. Recuperação judicial.

ABSTRACT: The present work addresses mediation in the business context, specifically within the framework of the judicial recovery process based on Law 11.101/2005, with the objective of analyzing the mediation process in business law as an important tool for the judicial recovery process. To achieve this, a case study method was employed in conjunction with bibliographic research. The results obtained revealed how the application of business mediation influences the judicial recovery process of companies in terms of effectiveness, efficiency, and compliance with the law, as well as the importance of distinguishing the roles of mediator and administrator before the court. Therefore, it is evident that mediation allows for the preservation of important relationships, facilitating communication between the parties during the process so they can work together after the recovery.

Keywords: Business context. Mediation. judicial recovery.

¹ Graduando em Direito pela UNIRG – Universidade de Gurupi – UnirG.

² Professor na Universidade de Gurupi – UNIRG. Mestre em Gestão de Políticas Públicas pela UFT.

RESUMEN: Este trabajo aborda la mediación en el ámbito empresarial, más específicamente en el proceso de recuperación judicial con base en la Ley 11.101/2005 y tiene como objetivo analizar el proceso de mediación en el derecho empresarial, como una herramienta importante para el proceso de recuperación judicial. Para ello se utilizó el método de estudio de caso, alineado con la investigación bibliográfica, que presenta un enfoque cualitativo. Se espera que los resultados alcanzados pongan de relieve descubrimientos sobre cuánto influye la aplicación de la mediación empresarial en el proceso de recuperación judicial de las empresas, en términos de eficacia, eficiencia y cumplimiento de la legislación, así como la importancia de distinguir los roles de mediador y administrador ante el tribunal. Se cree que la mediación permite preservar relaciones importantes, posibilitando la comunicación entre las partes durante el avance del proceso de recuperación.

Palabras clave: Contexto empresarial. Mediación. Recuperación judicial.

INTRODUÇÃO

No processo de redemocratização a Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/1988), em seu art. 5º inciso XXXV contempla o direito de acesso à justiça, em que a solução de litígios dar-se-á por autocomposição, que ao contrário da autotutela é traduzido em um instituto que nasceu da necessidade de uma prestação jurisdicional pelo Estado.

A insolvência marca uma incapacidade do empresário como figura empreendedora em adimplir com as suas obrigações, apesar das inúmeras interpretações sociais quando se torna insolvente, para o direito de empresa, exceto em casos em que se usa da atividade para lesionar credores, trata-se de um risco de empreender (MAMEDE, 2019).

Em decorrência desses riscos e crises que uma empresa pode ocasionar, existem mecanismos legais no Brasil cruciais para que empresas enfrentem dificuldades financeiras substanciais. Os mais importantes são os que abrigam o maior número de situações, previstos na Lei 11.101/2005. Destes, a recuperação judicial será esclarecida no presente trabalho.

O processo tradicional de recuperação judicial muitas vezes se desenrola como um litígio prolongado e adversarial, que consome recursos financeiros e humanos significativos e pode levar a resultados subótimos para todas as partes envolvidas, o autor Vasconcelos (2008) aponta que se utilizando da mediação e da governança corporativa é possível encontrar no direito à aplicação dos princípios que regem a falência e a recuperação judicial, sejam eles a isonomia e o cumprimento da função social.

Nos últimos anos a mediação emergiu significativamente com a criação da Lei 13.140/2015, com atualização pela Lei 14.112/2020, o Código de Processo Civil (2015) e a Lei de Arbitragem (Lei 13.129/2015), existem inúmeras alternativas para resolver os conflitos, tanto pela mediação, conciliação ou pelo próprio poder judiciário (SCHIMIDT; BUMACHAR, 2022).

A mediação oferece maneiras autocompositivas na solução de conflitos que não se confunde com a negociação, visto que é imprescindível a presença de um terceiro, neutro e imparcial; mesmo assim, não pode se assemelhar com a conciliação, em que a participação do terceiro é mais ativa, chegando a oferecer soluções para as partes aceitarem ou não (BRASIL, 2015).

Neste sentido, a eficácia da mediação empresarial como um meio de resolução de conflitos tem sido amplamente reconhecida em diversos contextos legais e comerciais. No entanto, seu potencial completo e aplicação específica em casos de recuperação judicial ainda são pouco debatidos, pois apresentam-se na literatura áreas de pesquisa em desenvolvimento de conhecimentos técnicos e teóricos (SCHIMIDT; BUMACHAR, 2022).

O presente trabalho, tem como objetivo analisar a dinâmica do processo de mediação no direito empresarial, como uma ferramenta para aprimorar o processo de recuperação judicial, a partir da análise crítica de casos julgados nos últimos cinco anos. Assim, busca-se investigar o seguinte problema: como a aplicação da mediação empresarial influencia o processo de recuperação judicial de empresas, em termos de eficácia e eficiência em cumprimento da legislação?

Assim, será realizada análise documental e bibliográfica, visando identificar criticamente de maneira qualitativa as questões elencadas quanto ao processo de recuperação judicial e aplicação de mediação empresarial, de modo ao cumprimento da legislação em vigor. Para isso utilizar-se-á pesquisa bibliográfica em obras sobre Direito Empresarial, bem como artigos em sites jornalísticos e artigos científicos em periódicos.

As questões elencadas ao longo do trabalho, buscarão apontar uma análise objetiva quanto ao tema, principalmente quanto às diferenças legislativas e conceituais dentre a mediação e demais meios autocompositivos, bem como, da recuperação judicial em contraste a falência.

Primeiramente, serão examinados os fundamentos da recuperação judicial e as questões associadas a ela. Em seguida, haverá revisão da literatura existente sobre a mediação empresarial, destacando seus princípios, vantagens e desafios. Pretende-se utilizar como evidência empírica o estudo de caso julgados nos últimos cinco anos, que ilustram os resultados da implementação da mediação em situações de recuperação judicial. Desta forma, à medida que se explora essa interseção entre mediação empresarial e recuperação judicial, espera-se fornecer uma compreensão mais profunda de como a mediação pode ser aplicada de forma eficaz nesse contexto específico.

2. PRINCÍPIOS NORTEADORES DA MEDIAÇÃO EMPRESARIAL

Segundo o Conselho Nacional de Justiça (2010) com base do Código de Processo Civil (CPC/2015) são princípios norteadores da mediação: a independência, imparcialidade, autonomia da vontade, confidencialidade, oralidade, informalidade e a decisão informada. Conforme o texto orienta existem outros princípios que o mediador pode aplicar, desde que estejam dentro dos limites fundamentais impostos pela CRFB/1988.

O mediador deve ser imparcial e não tomar partido de nenhuma das partes, pois não deve ter interesse pessoal no resultado da mediação. Segundo Salles et al. (2020, p.218) “entendida, entre outros conceitos, como pressuposto de sua atuação antes e durante a mediação com a inexistência de qualquer conflito de interesses capaz de afetar o procedimento, devendo compreender a realidade dos mediados”.

A participação na mediação deve ser voluntária para todas as partes envolvidas. Ninguém pode ser forçado a participar contra sua vontade, ou seja, deve ser feita por escolha própria. Sendo um processo no qual as partes envolvidas não são forçadas a participar e podem entrar ou sair do processo a qualquer momento, de acordo com sua vontade.

Na mediação, a confidencialidade é um princípio fundamental que protege “todas as informações, fatos, relatos, situações, propostas e documentos, oferecidos ou produzidos durante toda a sua realização, sendo vedado qualquer uso para proveito de quem quer que seja”. Ou seja, tudo aquilo que é dito ou apresentado na mediação é estritamente confidencial e não pode ser usado em benefício de nenhuma das partes envolvidas, a menos que seja estabelecido de outra maneira no contexto da mediação ou em acordo mútuo entre as partes (SALLES et al., 2020).

As partes têm o controle sobre o processo de resolução de conflitos e são encorajadas a tomar decisões que atendam às suas necessidades e interesses. Bem como são incentivadas a se comunicar de forma aberta e respeitosa durante a mediação. O mediador facilita a comunicação, garantindo que todos tenham a oportunidade de falar e ser ouvidos. A autodeterminação é o poder que as partes têm de gerenciar seu próprio conflito e tomar suas próprias decisões ao longo do processo de mediação. As partes são incentivadas a expressar seus interesses, preocupações e necessidades, sendo aquelas responsáveis por encontrar soluções para o conflito que sejam mutuamente aceitáveis, oferecendo um espaço de colaboração em busca de um acordo. A autodeterminação coloca o controle nas mãos dos envolvidos, permitindo que elas moldem o resultado de acordo com suas preferências e necessidades (SALLES et al., 2020).

Sendo assim, a mediação se concentra nos interesses das partes, em vez de suas posições. São incentivados a identificar suas necessidades, desejos e preocupações subjacentes, em vez de simplesmente insistirem em suas demandas e também de encontrar soluções que os permitam seguir em frente de maneira construtiva, abandonando o passado e conflitos que levaram a judicialização da demanda (ROCHA; SALOMÃO, 2017).

Conforme apontam Salles et al. (2020) a utilização de princípios harmoniza a aplicação de técnicas que podem ser particularmente úteis para o desenvolvimento de habilidades de pensamentos críticos na resolução de problemas, pois eles podem aplicar conceitos amplos em situações do mundo real. Além disso, o trabalho didático e doutrinário é essencial para orientar os envolvidos na compreensão e aplicação desses princípios de forma eficaz, seja mediador ou interessados na lide.

2.2. Dinâmica da mediação e da mediação empresarial

O Direito Empresarial se utiliza principalmente de dois princípios basilares, sendo elas: a função social e a preservação da empresa, mesmo ao utilizar-se da mediação (SCHIMIDT e BUCHAMAR, 2022; FERREIRA, 2023). No ambiente corporativo empresta-se os princípios adotados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para a mediação em empresas, conforme aponta na resolução nº 125/2010, sendo papel do poder judiciário realizar com as empresas a implementação de práticas autocompositivas. De certo, este instituto serve-se dos princípios dispostos na resolução, sejam eles: da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada que estão presentes no art.166, do CPC/2015.

A função social é o princípio básico para o ordenamento pátrio, que visa converter as necessidades individuais em detrimento do interesse coletivo, trata-se, portanto, de um dever social, que é traduzido nas atribuições ao proprietário ou possuidor, bem como contratante sobre o contrato, ou empresário/ grupo de empresários sobre a empresa (FERREIRA, 2023).

Este princípio está presente na CRFB/1988 no artigo 5º inciso “XXII”, que garante o direito à propriedade como direito fundamental. Empresta-se para o Direito Empresarial, em que é assegurado o direito de exercício de atividades econômicas e empresariais garantidos pela Carta Magna. Importante salientar, que existe uma garantia Constitucional de limitação que se infere na função social, isso porque, mesmo nessas atividades existe o supramencionado poder-dever, que está disposto expressamente pela Lei 11.101/2005.

Isso posto, uma atividade empresarial, não pode atender unicamente a necessidade de seu “dono”, pois trata-se de dever constitucional o de atender a todos os interessados no processo de recuperação, sejam colaboradores, fisco ou a comunidade em geral (TOMAZETTE, 2017).

Além desse, o princípio da preservação da empresa, considerado por Tomazette (2017) como o mais importante para o instituto da recuperação de empresas, pois está de maneira intrínseca atrelado ao objetivo do mesmo, presente na Lei 11.101/2005, artigo 47.

Segundo FERREIRA (2023) a maneira de preservar o núcleo da atividade econômica ocorre com enfoque no objeto social a visar o lucro, ou seja, deve-se entender que sistemicamente existem elementos que devem ser garantidos para que a empresa sobreviva como, por exemplo, mercado, consumidores e quaisquer outros que influenciem no lucro e manutenção da atividade da organização.

Segundo LUCCA (2015) o princípio da preservação da empresa é um dos pilares do direito falimentar e da recuperação judicial, para manter a continuidade das atividades empresariais e a concessão econômica das empresas que enfrentam dificuldades financeiras mesmo que temporárias.

Destacam SCALZILLI e SPINELLI (2018) que o direito falimentar sempre foi tido como uma parte sombria (*a sombrio part*) do direito; e a falência, encarada como um problema sem solução. Não por outra razão, o direito da insolvência possui um elevado grau de enredamento (a quadratura do círculo do direito comercial), entrelaçando-se com as mais diversas disciplinas e institutos, o que se materializa na complexidade das suas mais diversas questões – que se mostram, muitas vezes, de difícil endereçamento, mesmo nos modernos processos de reestruturação e insolvência.

2.2.1 A compatibilidade do sistema de conciliação com a mediação no direito empresarial

Os conflitos existem em razão de oposição de ideias, sendo assim é papel do Estado buscar uma solução racional entre as partes que estão em desacordo. Sabendo que se empresta da Teoria Geral do Processo, a ideia de que ao existir uma sociedade organizada haverá direitos e conflitos e, mesmo que não sejam levados ao crivo judiciais inúmeros conflitos são resolvidos diariamente, de diversas maneiras, seja desistindo daquilo que o indivíduo entende “ser seu direito”, seja admitindo que um terceiro interfira na controvérsia. Mesmo assim, o Poder Judiciário somente

será envolvido, caso seja provocado formalmente, e assim apresentará a sua convicção, através de uma justificativa para pacificar o conflito (SALLES et al., 2020).

Os métodos de resolução de conflitos alternativos que surgiram em razão da alta demanda de processos judicializados, tem seu berço no civil law com influência do direito norteamericano, que empresta diversos conceitos e maneiras alternativas de resolver demandas além do âmbito judicial. Conforme explicam Salles et al. (2020, p.76) a mediação, assim como a conciliação, é um método que admite um terceiro com o intuito de estabelecer diálogo, “o mediador visa dar objetividade ao diálogo, a incentivar os mediandos a exercitar o ouvir, o falar e o refletir, para que não haja discussões estereis e agressividade”.

No contexto empresarial, mais específico, na recuperação judicial, é necessário destacar a diferença entre o mediador judicial e administrador judicial, visto que, essas figuras não se confundem pois, o primeiro auxilia o juízo falimentar atuando de maneira fiscalizatória, auxiliando na criação do Plano de recuperação Judicial e reportando ao juízo; já o segundo, não deve ser efetuado pelo Administrador, por buscar o acordo entre as partes, emitindo apenas relatório para o processo (CASTRO, 2022).

Nas empresas, onde a agilidade e a preservação das relações comerciais são cruciais, a conciliação e a mediação oferecem soluções alternativas ao litígio judicial. Nesse sentido, a conciliação pode ser particularmente útil quando as partes desejam um terceiro imparcial para ajudar a facilitar um acordo e, possivelmente, oferecer sugestões de resolução (TOMAZETTE, 2017).

Enquanto isso, a mediação nesta seara do direito, se destaca por abordar questões complexas e sensíveis, como disputas contratuais, conflitos entre sócios e até mesmo divergências internas em empresas familiares. Sua ênfase na comunicação aberta e na exploração dos interesses subjacentes permite que as partes envolvidas identifiquem soluções criativas e colaborativas benéficas para manutenção da empresa e das relações, muitas vezes resultando em acordos que vão além da simples imposição de direitos legais (SALLES et al., 2020).

4.1 Análise de casos judicializados e a ocorrência da mediação empresarial nos regimes de recuperação de empresas

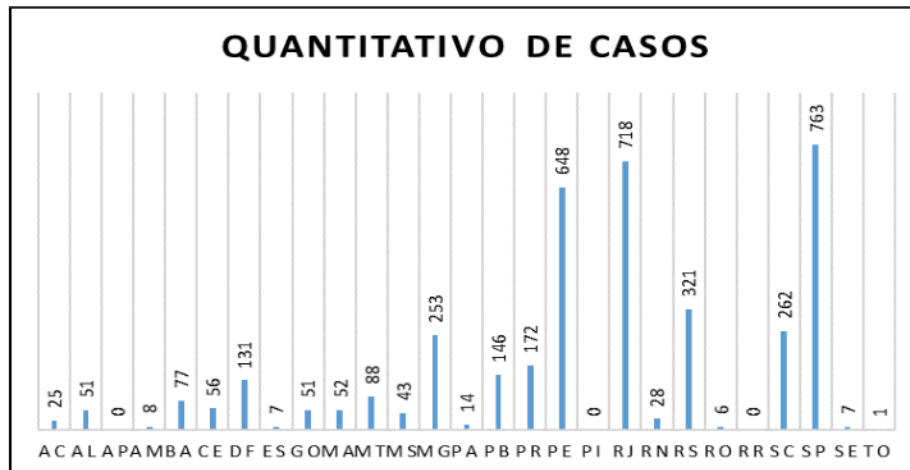
No Brasil, a mediação em casos de recuperação judicial podem ser utilizadas para diversas situações:

a) negociar com os credores, permitindo uma reestruturação nas contas, inclusive com a Lei de Recuperação Judicial, existe a previsão de que antes de homologar o Plano de recuperação

judicial seja possível realizar mediação com os credores; b) disputas entre os próprios componentes da empresa, como acionistas ou parceiros, com o intuito de ajudar as partes a resolver suas diferenças e tomar decisões conjuntas sobre o futuro da empresa; c) demandas trabalhistas, com seus funcionários, sindicatos ou ex-funcionários relacionadas a questões trabalhistas, como demissões em massa, atraso no pagamento de salários, etc.; d) outras que sejam elencadas em juízo ou por acordo entre as partes.

Através da jurisprudência, foi possível realizar um estudo de casos em que houve a mediação em casos de recuperação judicial, aplicando os descritores “mediação” e “recuperação judicial, no período correspondente aos últimos cinco anos, obteve-se a média de 3.928 casos, em que se pode observar o seguinte gráfico oi abaixo que demonstra a distribuição:

Gráfico 01: Quantitativo de mediações x Tribunais de Justiça (últimos cinco anos)



Fonte: próprios autores, Tribunais de Justiça dos 27 estados do Brasil.

É possível observar com o Gráfico apresentado, que nos últimos cinco anos (2018 a 2023) existe um quantitativo considerável de casos que apontam a mediação judicial, principalmente nos estados de São Paulo, Rio de Janeiro e Pernambuco em ordem decrescente. Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas (IBGE) no ano de 2021 o Brasil contava com 5.748.599 empresas, concentrando a sua maioria nas regiões Sudeste e Sul do país (IBGE, 2023).

Através de uma revisão crítica dos casos, foram escolhidos os últimos três julgados, onde se encontrou definições claras sobre a importância dada à mediação em casos de recuperação judicial e temos que podem ser explorados no presente trabalho, vejamos:

Os requerentes também juntaram uma simulação do cenário de mediação, no qual afirmam que a 2ª lista de credores [...] **não existindo obrigatoriedade de nenhum credor em aderir ao processo de Mediação.** (TJ-RN - RECUPERAÇÃO JUDICIAL: 08515463720188205001, Relator: RICARDO AUGUSTO DE MEDEIROS MOURA, Data de Julgamento: 19/07/2021, 24ª Vara Cível da Comarca de Natal)

O caso analisado, destaca a questão da adesão dos credores ao processo de mediação, principalmente quanto ao princípio supramencionado de que a adesão voluntária é um princípio a ser seguido na mediação. Significa que as partes envolvidas, incluindo os credores, não são obrigadas a participar. Embora a adesão dos credores à mediação não seja obrigatória, pode ser benéfica para todas as partes envolvidas. O tribunal pode desempenhar um papel importante na promoção da mediação empresarial pois, em alguns casos, devem incentivar ou até mesmo ordenar a mediação como parte do processo de recuperação judicial.

O segundo caso a ser analisado, aponta uma medida de suma importância para o sucesso das mediações judiciais e a resolução de conflitos no âmbito empresarial:

*O pedido de **mediação pré-processual** foi distribuído pela requerente com fundamento no art. 20-B da Lei 11.101/2005, incluído pela Lei 14.112/2020. [...] O pedido de nomeação de mediador qualificado foi deferido, tendo o procedimento seguido seu trâmite de forma regular. Diante da notícia de encerramento da mediação sem obtenção de acordos, e da existência de Recuperação Judicial [...]*

(TJ-SP - Recuperação Judicial - Concurso de Credores - 1000480-25.2021.8.26.0260 - 2ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem do Tribunal de Justiça de São Paulo - Inteiro Teor)

A mediação pré-processual com base no artigo 20-B da Lei 11.101/2005, que foi incluído pela Lei 14.112/2020, trata-se de um procedimento em que as partes buscam resolver suas disputas por meio da mediação antes de entrar com um processo judicial formal. O dispositivo legal trazido pela parte, permite que envolvidos em processos de recuperação judicial possam utilizar da mediação como maneira de resolução de conflitos. No caso citado, o pedido de nomeação de um mediador qualificado foi deferido, o que significa que uma pessoa imparcial e treinada foi designada para auxiliar as partes. Mesmo assim, ao final da lide, apesar dos esforços, as partes não conseguiram chegar a um acordo durante o processo de mediação.

Neste mesmo íterim, o próximo caso analisado aborda conceituações legais de importância significativa para os operadores do direito:

*Artigo 1.º, parágrafo único, da Lei n.º 13.140/15, que a mediação consiste na "atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia".[...] Enunciado n.º 45, da I Jornada de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios do Conselho da Justiça Federal, no sentido de que "**A mediação e conciliação são compatíveis com a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, bem como em caso de superendividamento, observadas as restrições legais**" (Consulta de Enunciados (cjf.jus.br)), defiro o pedido de ID 73692262, devendo haver a fiscalização direta do Sr. Administrador Judicial, nos termos da Lei Falimentar.[...] (TJPE • RECUPERAÇÃO JUDICIAL • DIREITO CIVIL (899) • 0011213-68.2020.8.17.2001 • Seção A da 2ª Vara Cível da Capital do Tribunal de Justiça de Pernambuco - Inteiro Teor)*

A sentença estudada, aborda a perfeita definição legal de mediação, de acordo com a Lei 13.140/2015, que se trata de uma atividade técnica exercida por um terceiro imparcial sem poder decisório, cujo papel é unicamente de auxílio e estímulo às partes a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia. O magistrado aborda na sentença, que existe uma necessidade/obrigação de que o administrador judicial fiscalize a mediação para garantir que o mesmo siga os dispositivos legais, garantindo-se a confidencialidade.

Além desses, a partir do caso OI³, apresentado pelos autores Schimidt e Buchamar (2022) foi possível introduzir no Brasil o uso da mediação em uma recuperação judicial. É possível observar, neste caso, que o processo de mediação é contínuo, na pré-insolvência ou pós, seja antes ou depois da judicialização, isto porquê a mediação ou quaisquer outros meios alternativos de solução de conflitos são garantidores dos princípios de preservação da empresa, presentes no art. 47 da Lei 11.101/2005.

Destaca-se o papel do mediador como um facilitador do diálogo de maneira sigilosa, com o intuito de proporcionar a aprovação de um plano de recuperação da empresa.

O caso analisado aborda, que a partir da aprovação do enunciado 45 da I Jornada Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios de 2016, houve o reconhecimento da importância dos meios alternativos para o processo de falência e recuperação judicial. A decisão em relação a empresa OI possibilitou 30 mil acordos da empresa com credores, que receberam em torno de R\$ 50.000,00 antecipadamente. Percebe-se, portanto, que existe êxito com a utilização da mediação em ações de recuperação mesmo que complexas. 1610

Insta salientar que o Plano de recuperação é o núcleo das negociações, por isso, todas as discussões a seu respeito necessitam de um olhar técnico e imparcial (VASCONCELOS, 2015). Conforme apontado, o art. 20-A inserido na Lei de Recuperação de Empresas pela Lei 14.112/2020.

A conciliação e a mediação devem ser incentivadas a qualquer momento ou em qualquer grau de jurisdição, mesmo que ocorra, não haverá a suspensão do processo. Destacam SCHIMIDT e BUMACHAR (2022, p.112) que “a posterior distribuição de pedido de recuperação judicial não é condição para a deflagração da mediação pré-processual”.

Existem benefícios e desafios que podem ser apontados para a realização da mediação empresarial. Observa-se que os processos judiciais em geral podem ser notoriamente demorados, o que pode ser prejudicial para uma empresa em dificuldades financeiras. A mediação é

³ TJRJ, 7ª Vara Empresarial, Processo nº 0203711-65.2016.8.19.0001, Juiz de Direito Fernando Viana.

tipicamente mais rápida, permitindo que as partes cheguem a acordos mais rapidamente, pois o instituto permite que os envolvidos encontrem a flexibilidade de soluções personalizadas que atendam às suas necessidades específicas. Isto é especialmente valioso em casos de recuperação, nos quais cada empresa tem suas circunstâncias únicas.

Mesmo assim, podem existir desafios para os mediadores enfrentarem ao longo do processo, pois, conforme encontrado, alguns casos de recuperação judicial envolvem disputas complexas com múltiplos credores e questões financeiras intrincadas, conforme apresentado por SCHIMIDT e BUCHAMAR (2022).

A mediação pode não ser adequada para todos esses casos, especialmente aqueles que envolvem disputas significativas, sendo possível também que nem todas as partes concordem em participar. A falta de adesão de partes-chave pode complicar a consecução de um acordo global e alcance dos objetivos e exigências da mediação.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em conclusão, a mediação empresarial nos casos de recuperação judicial apresenta um conjunto distinto de benefícios e desafios. Enquanto esta abordagem oferece a oportunidade de reduzir custos, preservar relacionamentos comerciais, acelerar o processo e promover soluções personalizadas, ela também pode ser complicada por casos complexos, pela necessidade de adesão voluntária das partes e pelo risco de não se chegar a um acordo.

Quanto a benefícios, pode-se abordar que existe uma redução de custos para os envolvidos, visto que, em que as finanças da empresa já estão sob pressão, a economia de custos é um benefício significativo, conforme pode-se observar no caso da OI que proporcionou à empresa uma reestruturação a partir de uma mediação.

Foi percebido ao longo dos julgados analisados que a recuperação judicial em maioria dos casos analisados envolve uma rede complexa de credores, fornecedores e parceiros comerciais. A chave para uma mediação bem-sucedida em contextos de recuperação judicial reside na compreensão cuidadosa dos fatores e na avaliação adequada do equilíbrio entre seus benefícios e desafios. Quando conduzida de maneira eficaz, pode oferecer uma via eficiente e cooperativa para a resolução de disputas em meio a situações financeiras adversas, contribuindo para a reestruturação e a recuperação das empresas.

Em conformidade com o tema estudado, pode-se sugerir que estudos futuros abordem de maneira aprofundada especificamente quanto ao incentivo e adesão voluntária das partes

envolvidas com o processo de mediação empresarial. Como, por exemplo, compreender as razões pelas quais alguns dos envolvidos podem relutar em participar da mediação.

REFERÊNCIAS

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Man Azevedo, André Gomma de (Org.). **Manual de Mediação Judicial**, 6ª Edição (Brasília/DF:CNJ), 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2015/06/f247f5ce60df2774c59d6e2dddbfec54.pdf> Acesso em: 10 set. 2023.

BRASIL. Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. **Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/11101.htm Acesso em 10 set, 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF. Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 03 set. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF. Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm. Acesso em: 03 set. 2023.

1612

CASTRO, Valglacyr Kesller. A mediação como meio alternativo na solução de conflitos na recuperação judicial com fulcro na alteração da Lei Falimentar: Lei de nº 14.112/2020. **Revista Percuro Unicuritiba**. Vol. 1. nº 42/2022.

FERREIRA, Ana Flávia Valladão. **Mediação e conciliação na recuperação judicial e na falência – inovações da Lei nº 14.112/2020**. Dissertação (Mestrado) Direito nas Relações Econômicas e Sociais, Estado Democrático de Direito e Políticas Públicas, Faculdade de Direito Milton Campos, 2023.

MAMEDE, Gladston. **Falência e recuperação de empresas**. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2019.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: falência e recuperação de empresas**. V.3. 5 ed. ver. E atual. São Paulo: Atlas, 2017.

SALLES, Carlos Alberto de; et al. **Negociação, mediação, conciliação e arbitragem: curso de métodos adequados de solução de controvérsias**. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

SCHIMIDT; Gustavo da Rocha; BUMACHAR, Juliana. Sistema de Pré-Insolvência Empresarial – mediação e conciliação antecedentes. **R. Bras. Al. Dis. Res. – RBADR | Belo Horizonte**, ano 04, n. 07, p. 103-118, jan./jun. 2022.

ROCHA, Caio Cesar Vieira; SALOMÃO, Luis Felipe. **Arbitragem e mediação: a reforma da legislação brasileira**. 2 ed. Rev. Atual. São Paulo: Atlas, 2017.

VASCONCELOS, Ronaldo. **Princípios processuais da recuperação judicial**. Tese (doutorado) em Direito Processual Civil Universidade de São Paulo, 2012.

SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe & TELLECHEA, Rodrigo. **Recuperação de empresas e Falência**. 2.ed., São Paulo: Almedina, 2017.

LUCCA, Newton De. **“A recuperação judicial à luz da preservação da empresa”**. In: LUCCA, Newton; VASCONCELOS, Miguel Pestanade (coord.). Falência Insolvência e Recuperação de Empresas. São Paulo: Quartier Latin, 2015.